Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.048 - SP (2018/0276330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ANTONIO VICENTE ZATO
EMBARGANTE	:	RODNEY MAZINE
EMBARGANTE	:	CLAUDIO MIRA DOMINGUES
EMBARGANTE	:	JURANDIR PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERNANDO LUCIANO KERCHE DE MENEZES
EMBARGANTE	:	GENIVAL DIAS DA SILVA
EMBARGANTE	:	MARCELO ROCHA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO ROSA
EMBARGANTE	:	ROBSON ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	RENATO GUIMARAES GOMES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
EMBARGADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Vicente Zato e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aduzem a ocorrência de erro de premissa, visto que não se cuida de execução de sentença e sim de ação de cobrança. Sustentam que inexiste jurisprudência consolidada sobre a hipótese dos autos.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

A decisão embargada, citando recente julgado da Segunda Turma, afirmou que "é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas".

Não há qualquer omissão ou obscuridade, sendo uníssona a jurisprudência da Turma sobre a matéria. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. "É necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de

Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

2. Juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.747.518/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator